



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /

Comissão de Finanças Orçamento e Tomadas de Contas

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que *Institui o Código de Posturas do Município de Bom Despacho e dá outras providências*

Analísado o Projeto, entende a Comissão que devem ser realizadas as seguintes emendas ao presente projeto:

Emenda modificativa:

O parágrafo único do art. 32 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32...

Parágrafo único. As infrações ao disposto neste artigo serão punidas com multas que variam do valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) até o máximo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração, utilizando-se os seguintes parâmetros: I - para os incisos I, III, e IV, a multa será computada pelo valor de R\$ 100,00 (cem reais) o metro quadrado de área, obedecendo os valores mínimo e máximo definidos. II - para o inciso II, a multa será computada pelo valor de R\$ 100,00 (cem reais) a cada 50 (cinquenta) pessoas aglomeradas, observando os valores mínimo e máximo definidos.

Emenda modificativa:

O parágrafo 6º do art. 35 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 35....

§6º As infrações ao disposto no parágrafo anterior serão punidas com multa no importe de R\$ 100,00 (cem reais) por infração ali descrita.

Emenda modificativa:

Os incisos I a III do art. 36 § 2º passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 36...

§ 1º

§2º

I – Para cada infração constante nos incisos I a VII, aplicar-se-á multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II – Para cada infração constante nos incisos VIII a XII, aplicar-se-á multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

III – Para cada infração constante nos incisos XIII a XVII, aplicar-se-á multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Emenda modificativa:



O art. 43 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 43. As infrações ao disposto nesta seção serão punidas com multas no importe de R\$ 100,00 (cem reais) por caçamba utilizada, revogando-se as disposições em contrário.

Emenda modificativa:

O art. 44 § 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44...

§ 1º

§2º O licenciamento de mobiliário urbano em afastamento frontal, configurado como extensão do passeio, fica condicionado a autorização, por escrito, solicitada pelo proprietário do estabelecimento comercial e não poderá configurar extensão do estabelecimento e nem impedir o trânsito de pedestres.

Emenda aditiva: Inclui o § 5º no art. 45.

Art. 45

§ 5º - É vedada a venda de bebidas alcoólicas em eventos religiosos.

Emenda modificativa:

O art. 52 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 52 Será punida com multa R\$ 300,00 (trezentos reais), por infração:

Emenda modificativa:

Os §§ 3º e 4º do art. 53 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 53....

§3º A realização de evento tratado neste artigo sem apresentação do respectivo alvará sujeita o infrator ao pagamento de multa no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

§4º Na hipótese do §2º deste artigo, além do ali disposto, aplicar-se-á multa no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Emenda modificativa:

O art. 63 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 63 As infrações aos dispositivos deste capítulo serão punidas, isoladamente, com multas no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Emenda modificativa:

Os incisos do art. 73 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 73....

I - R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) para o art. 66 e seus parágrafos;



- II - R\$ 300,00 (trezentos reais) para o art. 68;
- III - R\$ 600,00 (seiscentos reais) para os arts. 69 e 70;
- IV - R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para o art. 71.

Emenda modificativa:

O parágrafo único do art. 74 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 74...

Parágrafo único. As infrações ao disposto nos incisos do caput deste artigo serão punidas, cada uma, com multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Emenda modificativa:

O parágrafo 2º do art. 77 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 77

§2º O descumprimento do disposto no caput deste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Emenda modificativa:

O parágrafo único do art. 79 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 79...

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo, salvo se devidamente justificada a desnecessidade da obrigação, sujeitará o responsável pelo estabelecimento ao pagamento de multa no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais)

Emenda modificativa:

O parágrafo 4º do art. 80 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 80....

§4º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Emenda modificativa:

O parágrafo 5º do art. 82 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 82....

§5º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Emenda supressiva:

O art. 83 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 83....Suprimido (Lei 2611, de 06 de novembro de 2017)

Vital

Emenda modificativa:

O parágrafo 3º, do art. 85, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 85....

Antonio Vital



§3º O não cumprimento do disposto neste artigo sujeita o infrator a multa diária a partir da notificação, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Emenda modificativa:

O parágrafo 5º, do art. 86, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 86....

§5º O estabelecimento bancário que infringir o disposto neste artigo fica sujeito a multa diária no valor de R\$ 500,00 (mil reais).

Vital

Emenda modificativa:

O parágrafo 3º, do art. 87, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 87....

§3º O estabelecimento bancário que infringir o disposto neste artigo fica sujeito a multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Vital

Emenda modificativa:

O parágrafo 3º, do art. 88, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 88....

§3º O estabelecimento bancário que infringir o disposto neste artigo fica sujeito a multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Vital

Emenda modificativa:

O art. 92 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 92 Os estabelecimentos que não atenderem ao disposto deste capítulo ficam sujeitos a multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Emenda modificativa:

O art. 103 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 103 As infrações às disposições deste capítulo serão punidas com multa no importe no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Emenda modificativa:

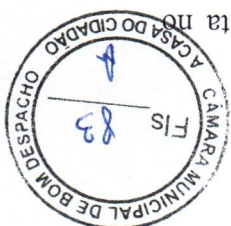
O art. 112 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 112 As infrações às disposições deste capítulo serão punidas com multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Emenda modificativa:

O art. 119 passa a vigorar com a seguinte redação:

Quarta Vital



Art. 119 As infrações às disposições deste capítulo serão punidas com multa no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Emenda modificativa:

O art. 135 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 135 As infrações às disposições deste capítulo serão punidas com multas no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por animal.

Emenda modificativa:

O § 3º do art. 136 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 136..

§3º O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator a multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Emenda modificativa:

O art. 137 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 137 A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços no Município, observados os preceitos da legislação federal que regula a • duração e as condições de trabalho, obedecerão aos seguintes horários:

I - para a indústria em geral:

a) abertura e fechamento: entre 7h e 18h, de segunda a sexta-feira;

b) abertura e fechamento: entre 7h e 15h, aos sábados.

II - para o comércio e prestação de serviços em geral:

a) abertura e fechamento: entre 7h e 22h, de segunda a sábado; b) abertura e

fechamento: entre 7h e 15h, aos domingos.

§ 1º Apesar de observarem obrigatoriamente o horário normal de funcionamento, os estabelecimentos que comercializem peças para veículos poderão servir ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§2º Desde que requerida e obtida licença especial, os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços poderão funcionar fora do horário normal de abertura e fechamento previsto neste Código.

Emenda supressiva:

O art. 138 passa a vigorar com a seguinte redação:

138 – Suprido

Emenda supressiva:

O art. 139 passa a vigorar com a seguinte redação:

139 – Suprido

Emenda modificativa:

O art. 143 passa a vigorar com a seguinte redação:



Art. 143 O descumprimento do disposto neste Capítulo que ensejar dano ou perturbação para a vizinhança, sujeitará o infrator a multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por constatação.

Emenda modificativa:

O art. 149 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 149 O não cumprimento das disposições neste Capítulo sujeitará o infrator a multas no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por constatação.

Emenda modificativa:

O parágrafo 2º do art. 150 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 150...

§ 2º O proprietário de estabelecimento que não observar o disposto neste artigo estará sujeito a multas no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) por constatação.

Emenda modificativa:

O parágrafo 5º do art. 155 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 155...

§5º Fica o proprietário obrigado a proceder ao fechamento e manutenção com cercas de arames ou qualquer outro modo de vedação, de todo o seu terreno confrontante com estradas e caminhos públicos, respeitadas a faixa de domínio, sob pena de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Emenda modificativa:

O parágrafo único do art. 156 passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. As infrações acima serão punidas com multas no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo dobradas no caso de reincidência.

Bom Despacho, 02 de junho de 2020.

Presidente : Vereadora Dra. Rose Delegada

Secretário: Vereador Vital

Membro: Vereador Anderson do Gás.